



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 371.548 - GO (2016/0244497-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RAYNIKER RABELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA - GO030749
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado como sucedâneo dos recursos ordinário ou especial quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso substituído, sendo fundamental o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância para a abertura da competência dos Tribunais Superiores já não existe propriamente uma *opção* de ingressar, ou não, com o competente agravo regimental, a fim de se ensejar o pronunciamento colegiado do Tribunal local.
2. Não pode o Superior Tribunal de Justiça, atendendo atalho processual, antecipar-se à eventual e futura prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça no recurso já interposto, sede natural para o exame da legalidade de ato de juiz de primeiro grau, em indevida supressão de mais de uma instância.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 371.548 - GO (2016/0244497-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RAYNIKER RABELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA - GO030749
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de Rayniker Rabelo da Silva contra decisão monocrática do Desembargador Relator do *Habeas Corpus* nº 233178-71.2016.8.09.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ante à incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar decisão monocrática de Desembargador, sem prévio exaurimento da instância de origem.

Sustenta o recorrente o cabimento do *writ* como substituto de recurso próprio quando a decisão impugnada provocar flagrantes ilegalidades à liberdade de locomoção, o que ocorre no presente caso em que a ação penal originária se encontra inquinada de ilegalidade decorrente do acesso a dados telefônicos e aplicativos de smartphones apreendidos sem autorização judicial.

Pretende, outrossim, a uniformização da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca do cabimento do *writ* contra decisão monocrática que indefere ou não conhece de *habeas corpus* em segundo grau.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 371.548 - GO (2016/0244497-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado como sucedâneo dos recursos ordinário ou especial quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso substituído, sendo fundamental o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância para a abertura da competência dos Tribunais Superiores já não existe propriamente uma *opção* de ingressar, ou não, com o competente agravo regimental, a fim de se ensejar o pronunciamento colegiado do Tribunal local.

2. Não pode o Superior Tribunal de Justiça, atendendo atalho processual, antecipar-se à eventual e futura prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça no recurso já interposto, sede natural para o exame da legalidade de ato de juiz de primeiro grau, em indevida supressão de mais de uma instância.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Dispõe o artigo 105 da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

Ainda que se admita o cabimento do *writ* como sucedâneo de recurso ordinário, tem-se da norma constitucional transcrita que a competência recursal deste Superior Tribunal de Justiça se limita aos julgados dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios proferidos em única ou última instância.

No presente caso, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Desembargador Relator do *Habeas Corpus* nº 233178-71.2016.8.09.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo de todo incabível a pretensão substitutiva pois as instâncias ordinárias não foram esgotadas já que caberia a interposição de agravo regimental contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática do relator, levando a causa para a apreciação do órgão colegiado competente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus* não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado como sucedâneo dos recursos ordinário ou especial quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso substituído.

Destarte, é fundamental o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância para a abertura da competência dos Tribunais Superiores já não existe propriamente uma *opção* de ingressar, ou não, com o competente agravo regimental, a fim de se ensejar o pronunciamento colegiado do Tribunal local.

Sobre o não cabimento do *writ* substitutivo de recurso para esta Corte contra decisão monocrática de Desembargador, confirmam-se os seguintes precedentes das duas turmas que integram a Terceira Seção:

HABEAS CORPUS. ECA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. ATO COATOR DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso especial.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes.

3. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

4. O presente *writ* não ataca decisão colegiada, mas decisão monocrática de Desembargador negando seguimento ao *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem. Contra a decisão monocrática não foi interposto o recurso cabível, qual seja, o agravo em execução, para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, e somente assim, permitir a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sem incidir na vedada supressão de instância.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 264.184/RN, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À VOTAÇÃO DO JÚRI.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão monocrática de relator que não foi impugnada pelo recurso cabível para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, o que impede a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

(HC 213.460/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM NÃO CONHECIDA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação de *habeas corpus* impetrado nas estritas hipóteses em que coator ou paciente são os sujeitos indicados no art. 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão monocrática de relator que não foi impugnada pelo recurso cabível para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, sendo, portanto, manifesta a supressão de instância.

3. Ainda que superada a incompetência desta Corte Superior, não seria possível acolher as razões do agravante, pois a revisão criminal, por não ter efeito suspensivo, não é capaz de obstar a execução da pena.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 260.849/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

Demais disso, o ilustre Desembargador não se manifestou sobre o mérito da questão posta, vale dizer, a legalidade da prova que deu ensejo à sentença penal condenatória.

Com efeito, o Desembargador do Tribunal de Justiça **não conheceu do *writ* lá impetrado em face de sentença penal condenatória, com fundamento na inadequação da via eleita como sucedâneo de recurso cabível e já interposto e no incabimento do *writ* para o exame aprofundado de provas.**

E não pode o Superior Tribunal de Justiça, atendendo atalho processual, antecipar-se à eventual e futura prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça no recurso já interposto, sede natural para o exame da legalidade de ato de juiz de primeiro grau, em indevida supressão de mais de uma instância.

Destarte, conforme já afirmado na decisão agravada, não cabe a esta Corte Superior de Justiça o exame de matéria que ainda não foi decidida no Tribunal *a quo*, valendo conferir, nesse sentido, o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA NA INSTÂNCIA A QUO. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO LIMINAR, PROFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE SE SUPERAR O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 691, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – APLICÁVEL, MUTATIS MUTANDIS, AOS HABEAS CORPUS IMPETRADOS ORIGINARIAMENTE PERANTE ESTA CORTE –, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida pelo Relator da impetração na instância antecedente, excetuados casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, o que não se verifica na hipótese. Incidência, nos *writs* impetrados originariamente perante esta Corte, do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*.

2. A superação do entendimento sedimentado na Súmula n.º 691/STF é atalho processual que não pode ser ordinariamente utilizado, porque subverte a regular ordem do processo e força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior.

3. Ordinariamente, é de se reservar ao Tribunal a quo a análise meritória ventilada no *habeas corpus* originário. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em regra, adiantar-se nesse exame, o que sobrepuja a competência da Corte Estadual, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

4. Agravo regimental em habeas corpus desprovido.

(AgRg no HC 172.627/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 13/09/2010)

De resto, não é o *habeas corpus* o instrumento adequado para a uniformização de jurisprudência, mormente se repousa sobre o cabimento excepcional do próprio writ, regido que é pela natureza de cada causa em exame, sobretudo quando a pretensão mandamental está fundada em alegação de ilicitude da prova produzida para a condenação e, pois, no exame aprofundado de provas.

Assim, no presente caso, conquanto se possa reconhecer o empenho do agravante em demonstrar a excepcionalidade do caso, inexistem fundamentos que autorizem o conhecimento da medida processual eleita se não resta evidente, manifesta e inequívoca a ilegalidade apontada.

Daí porque era mesmo de não se conhecer do pedido porque manifestamente incabível, a teor do disposto nos artigos 34, XVIII, "a", e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0244497-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 371.548 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1535454520158090000 1945686820158090000 201500843363 201591535450
201591945692 201593306059 201692331787 233178712016 2331787120168090000
3306050520158090000 843361420158090024

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - GO030749
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RAYNIKER RABELO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ELZI SOARES SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAYNIKER RABELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA - GO030749
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.